

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

TUTELA DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE: A GARANTIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE AO MORTO

PERSONALITY RIGHT PROTECTION AFTER DEATH: THE GUARANTEE OF PERSONALITY RIGHTS TO THE DECEASED

**Isabelle Brito Bezerra Mendes
Matheus Fernandes da Silva
Maria Vital Da Rocha**

Resumo

O direito à imagem, com uma maior evidência nos últimos anos, tem sido palco de diversas discussões no entorno de sua proteção, seu conteúdo material e patrimonial, bem como sua proteção após a morte. Com o advento das redes sociais, bem como da tecnologia, cada vez mais a imagem dos indivíduos tem sido utilizada, especialmente para obtenção de ganhos econômicos. Ocorre que, frequentemente, após a morte, a imagem do indivíduo continua sendo utilizada sendo de relevante influência em muitos casos. Será possível obter proteção ao direito à imagem de um indivíduo mesmo que ele já tenha falecido? Essa é, precisamente, a pergunta que esse trabalho visa responder. Para isso será analisada a natureza dos direitos de personalidade e suas extensões, bem como o conteúdo material e patrimonial que são intrínsecos ao direito de imagem e que frente a questão analisada representam um fator relevante. Metodologicamente o trabalho propõe-se a uma análise sócio-legal bibliográfica, com o fito de entender as repercussões sociais e jurídicas do estudo – o que será feito mediante a leitura de livros, artigos, publicações, revistas e periódicos.

Palavras-chave: Direito à imagem, Direitos da personalidade, Redes sociais, Paradigma informacional, Virtualidade

Abstract/Resumen/Résumé

The right to image, which has become more evident in recent years, has been the subject to many discussions surrounding its protection, its material and patrimonial content, as well as its protection after death. With the advent of social networks and technology, the image of individuals has been used more and more, especially for economic gain. It is often the case that after death, the individual's image continues to be used and has a significant influence in many cases. Is it possible to obtain protection for the right to an individual's image even if they have already died? This is precisely the question that this work aims to answer. To this end, the nature of personality rights and their scope will be analyzed, as well as the material and patrimonial content that is intrinsic to the right to an image and which, in the light of the issue under analysis, represents a relevant factor. Methodologically, the work proposes a bibliographical socio-legal analysis, aiming to understand the social and legal repercussions of the study - which will be done by reading books, articles, publications, magazines and journals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to image, Wrong use of image, Social media, Information paradigm, Virtuality

1 INTRODUÇÃO

A utilização de terceiros intermediários para a promoção de produtos ou serviços não é uma atividade recente. Nos anos 90, já era possível visualizar o uso de imagens de pessoas públicas para ampliar estratégias de marketing como forma de motivar a compra por parte dos consumidores. Ocorre que esse fenômeno, com o advento da internet e das novas tecnologias, ganhou uma maior evidência, uma vez que agora, com o uso frequente de redes sociais, a forma de comunicação com o consumidor se dá prioritariamente no campo do imaginário, pela criação de necessidades a partir de um suporte linguístico que preza pela exploração de “celebridades”. Como exemplo, pode-se citar o uso frequente de jogadores de futebol em propagandas dos mais diversos tipos de serviços.

Essa situação inevitavelmente traz à tona a realidade dos direitos da personalidade e o questionamento acerca da sua exploração devida ou indevidamente. Sabe-se que os direitos de personalidade possuem dentre suas características a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e a indisponibilidade, além de serem livres de conteúdo patrimonial, aspectos estes que, se considerados *per si*, tensionam diretamente com o uso do direito à imagem da forma anteriormente citada. Entretanto, quando se fala em direito à imagem, há possibilidade de que este seja transmitido e tenha conteúdo patrimonial, dentro de limites pré estabelecidos e que não gerem a perda completa do domínio da imagem.

O fato que aqui pretende discutir vai um pouco além, pois já hoje é possível que a imagem de um indivíduo possa ser utilizada não apenas em vida, mas após sua morte, inclusive com repercussões econômicas. É o caso do cantor Elvis Presley, que até hoje é retratado em filmes, utilizado em propagandas, além do que produtos com seu rosto são frequentemente comercializados. Nessa toada, inevitavelmente há de se questionar se nesses casos, seria possível obter proteção ao direito à imagem de um indivíduo mesmo que ele já tenha falecido? Ou sua imagem poderia ser utilizada indiscriminadamente?

A resposta a esses questionamentos passa pela análise do conceito de direitos da personalidade e especificamente pelo entendimento da natureza jurídica do direito à imagem, o que será feito no primeiro capítulo deste trabalho. Em seguida serão analisados casos atuais com essa temática e como as discussões têm se direcionado nesse sentido, além de se buscar entender onde se encontra o amparo normativo nesse sentido. Por fim, o terceiro capítulo se

propõe a analisar a tutela da personalidade após a morte, especificamente no que diz respeito ao direito à imagem.

A metodologia utilizada no trabalho, quanto à natureza se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica, com a análise de livros, artigos, dissertações, e leis, com abordagem qualitativa buscando compreender o objeto em análise a partir da leitura de autores com domínio no assunto abordado, além da comparação com outros contextos. Trata-se de pesquisa descritiva, por indicar conceitos, situações e os cenários aplicáveis ao objeto, e exploratória, por buscar maiores informações sobre o tema abordado.

2 DIREITO CIVIL E O PARADIGMA INFORMACIONAL: A NECESSIDADE DE REPENSAR AS CATEGORIAS CLÁSSICAS

É muito comum a utilização do termo “sociedade da informação” para se referir aos efeitos que o desenvolvimento da internet e o surgimento de novas tecnologias da informação trouxeram sobre a sociedade. Distante de se apresentar como um fenômeno homogêneo, a evolução tecnológica condicionou o aparecimento de novas situações fáticas e mesmo a transformação de categorias sociais antes já consolidadas, o que exige uma resposta jurídica.

Nesse contexto, a informação desponta como elemento primordial que vai adentrar na forma da produção de bens de consumo e na maneira como ocorre a comunicação, o que acaba por provocar uma verdadeira “revolução”. É nesse viés que os processos na estrutura de produção são facilitados e massificados e, por outro lado, a forma de comunicação é ampliada e acelerada. Por esta razão se fala em uma transposição dos aspectos da vida para o campo da virtualidade.

A centralidade da informação nesse paradigma emergente é o ponto primordial. Para Ávila e Carazza (2022, p. 23), “a sociedade da informação se estrutura no contexto de aceitação global, no qual o desenvolvimento da tecnologia reconfigurou o modo de existir, se relacionar, de ser e de agir das pessoas, propondo os modelos de comunicação vigentes”. Assim, a relação da humanidade com as mudanças tecnológicas provoca uma situação de desmaterialização e digitalização, os quais são permitidos e potencializados pelo fato de que cada vez mais as pessoas inserem informações sobre si nas redes. Pensa-se que essas informações são passíveis de utilização simultânea em diferentes processos sem que se perca, além da possibilidade de gerar repercussão econômica imediata.

Castells (1999, p. 52), nesse sentido, apresenta o informacionalismo como um modo de desenvolvimento, no qual “[...] as estruturas sociais interagem com os processos produtivos determinando as regras para a apropriação, distribuição e uso do excedente [...]”. Para o autor, tal paradigma está relacionado à aplicação do conhecimento, o que influi diretamente nos âmbitos sociais e econômicos.

Melhor dizendo, a evolução tecnológica trouxe consigo diversos desdobramentos para a convivência social. Dessa sucessão de acontecimentos de caráter transnacional, marcada pela integração mundial, extrai-se profundas mudanças nas relações entre as pessoas e estas e o ambiente social pela penetrabilidade que as novas tecnologias possuem, diante do impõe-se uma reestruturação socioeconômica.

Castells (1999) muito bem sublinha as características do paradigma informacional. Para o autor, a alta capacidade de inserção das novas tecnologias ocasiona a indução e facilitação de processos sociais, a existência de um sistema altamente integrado, a transmissão de dados como forma de comunicação predominante, a fluidez organizacional e a penalidade por estar fora da rede.

Rodotà (2008, p.35), nesse pórtico, diz que:

A caracterização da nossa organização social como uma sociedade cada vez mais baseada sobre a acumulação e a circulação das informações comporta o nascimento de um novo e verdadeiro “recurso” de base, ao qual se coliga o estabelecimento de novas situações de poder [...] Esse processo de legitimação se desenvolve ao longo de um caminho que parte da demonstração da impossibilidade, para o Estado e para a indústria, de renunciar a uma infraestrutura informativa cada vez mais ampla e sofisticada e chega a alcançar a promessa de uma garantia efetiva, ou mesmo de uma expansão, dos tradicionais direitos individuais.

De todo o modo, a sociedade passou a ressignificar a experiência humana a partir da virtualização, o que contribui para a complexidade da noção atribuída à personalidade. Ou seja, os indivíduos vão incorporando uma dimensão virtual, a qual é composta de fotos, vídeos, histórico de navegação, o conjunto de atributos que formam uma verdadeira personalidade digital.

Para Rodotà (2017), o conjunto dessas informações inseridas no plano virtual constituem o corpo eletrônico. Pode-se falar, assim, na projeção da personalidade para além da materialidade, fenômeno possível primordialmente pela superexposição pessoal, tratamento de grande volume de dados e o compartilhamento destes. Percebe-se, desse modo, uma alteração

nas relações jurídicas que envolvem os aspectos da personalidade, levando a crer no surgimento de diversas situações, aprioristicamente, não compreendidas pelo ordenamento jurídico.

Sobre o tema, a Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, com início em seu art. 11, consagrou expressamente, a partir da positivação em seu texto, os direitos da personalidade, estes, por sua vez, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis e não passíveis de sofrer limitação voluntária. Nada obstante a intenção legislativa em conferir ampla tutela jurídica aos aspectos existenciais do ser humano, correto assentar que a conceituação e, mais especialmente, a definição precisa do âmbito de incidência da referida categoria carece de discussão e aprofundamento teórico.

Em breves apontamentos históricos acerca da efervescência de um pensamento jurídico marcado pelo fenômeno da constitucionalização do Direito, direcionando-se especificamente para o caso brasileiro, Schreiber (2013, p. 10) ensina que “[...] antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro abriu, enfim, os seus olhos para as pessoas” ante a “[...]necessidade de releitura do direito civil à luz os novos valores existenciais[...]”. Ou seja, para o autor, o movimento de constitucionalização do Direito Civil, experimentado mais determinadamente após a Constituição Federal de 1988, é ponto importante para o estudo da categoria dos direitos da personalidade.

De fato, a análise profícua da ascendência do paradigma do Estado Democrático de Direito, baseado na centralidade da dignidade da pessoa humana e na consecução de interesses transindividuais, isto tudo consagrado pela força normativa da constituição, a hierarquia dos direitos fundamentais e a sua horizontalização, leva a crer que o melhor caminho a ser seguido é o exame de tais categorias de direitos a partir de uma perspectiva histórica.

Isto é, cabe perceber que a definição do conteúdo e os limites do que sejam os direitos da personalidade perpassa pela aferição do seu contexto concreto de implementação e concretização, que, neste caso, envolve o estudo da dignidade humana, enquanto substrato para a construção teórica de direitos que protejam os atributo da pessoa humana.

A tábua de valores extraída desse rearranjo paradigmático, circunscrita pela constitucionalização, influi em todo o sistema de normas. Para Fachin (2005, p.8), “essa perspectiva principiológica da dignidade humana informa e conforma todo o ordenamento jurídico, servindo de substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não

patrimoniais, como os direitos da personalidade”. Em termos mais simples: a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, na Constituição de 1988, consagrou a efetiva proteção ao ser humano como um todo e, conseqüentemente, aos seus atributos da personalidade.

Essa perspectiva de valorização da pessoa humana começa a ser desenhada mais precisamente com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 no período pós-guerra. Schreiber (2013) destaca que as desastrosas conseqüências das guerras mundiais serviram para fortalecer a ideia de solidariedade e proteção à condição humana. Isso se diz porque a pretensão de universalização da concepção de direitos humanos, diante do advento da citada declaração, permeou, mais tarde, a reconstrução da ordem jurídica brasileira, sobretudo no período da redemocratização consagrado pela promulgação da Constituição de 1988.

Rodotà (2017, p.13), em seu texto sobre a antropologia do *homo dignus*, ao dizer que o direito institui figuras sociais, disserta que “[...] a dignidade não é indeterminada, mas encontra na pessoa o lugar de sua determinação; não para preservar uma essência, mas para colocar cada um na posição de determinar livremente seu próprio projeto de vida”. De acordo com as palavras do autor, a conceituação de dignidade incorpora uma dimensão social e está atrelada à autodeterminação.

É exatamente pela razão de que o Estado existe para a proteção do humano e não o contrário, ou melhor, o Estado encontra sua finalidade na pessoa, seja em sua dimensão individual ou coletiva, que a dignidade da pessoa humana impõe que a interpretação das demais normas jurídicas seja feita partindo da consideração da condição humana.

Não se desconhece, todavia, as críticas existentes acerca de admitir-se uma tessitura aberta à dignidade humana. Desse modo, este trabalho parte do pressuposto de que o referido princípio comporta uma conceituação fluída que só pode ser alcançada efetivamente no caso concreto, considerando os limites e as condições de sua aplicação, mas que também envolve um “núcleo” semântico permanente que condiz com a centralidade da condição humana na interpretação, aplicação e elaboração de normas.

Tendo em vista esse breve regresso histórico, deve-se assentar que a dignidade da pessoa humana é peça fundamental na interpretação dos direitos da personalidade, por considerar que estes são redimensionados a partir da valorização da figura humana na ordem

jurídica e, ao mesmo tempo, reafirmam a noção de autodeterminação como um escopo de realização da personalidade.

Assim, o professor Carlos Alberto Bittar (2015, p.29) define que os direitos da personalidade seriam aqueles “[...] reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesmo e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos do homem[...]”. Apesar da avaliação que se possa fazer na utilização do termo “inato”, pois melhor seria dizer que se trata de construção histórica, o conceito do autor é extremamente claro.

Ao longo de onze artigos, o Código Civil traz um rol exemplificativo, ou seja, os direitos da personalidade não são somente aqueles elencados nos dispositivos da lei. Dessa forma, além da honra, imagem e nome, outras categorias de direito podem se inserir nessa tutela.

Outro ponto a ser apontado é rigidez da qual se valeu o legislador para tratar dessa categoria de direitos, ao dizer que não podem sofrer limitação voluntária, além de proibições expressas, como a vedação de disposição do próprio corpo. Reduzindo o problema, Schreiber (2013, p.26) diz que as disposições não “[...] pretenderam prejudicar a pessoa humana [...], mas protegê-la da sua própria vontade em relação a direitos essenciais”. Isto é, o texto do Código Civil deve ser visto pela finalidade de proteção do humano e não pode ser considerado de forma fechada.

Portanto, os direitos da personalidade são importante construção histórica, que, pensando no caso brasileiro, começam a despontar a partir da Constituição Federal de 1988 e após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela consagração da dignidade da pessoa humana como vetor fundamental na ordem jurídica. Sendo assim, seu conteúdo não pode ser definido de forma abstrata e absoluta, por comportar uma etapa de realização somente verificável no caso concreto, não esquecendo seu núcleo imutável: a valorização da condição humana.

Por tudo isto, denota-se a importância de uma abordagem dos direitos da personalidade e mesmo da dogmática civilista a partir do reconhecimento das circunstâncias concretas de sua aplicação, fugindo-se de qualquer pretensão a uma ideia totalizante ou estanque. Os novos fenômenos da sociedade da informação demandam que o direito civil seja repensado considerando seus efeitos práticos na vida das pessoas. Sem dúvidas, anota-se a falência de

sustentar um estudo estático sobre o direito civil pela evidente necessidade de contextualização para corresponder aos novos fenômenos sociais.

Rodotà (2017), então, apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana como um vetor que capacita o direito ao reconhecimento das novas dinâmicas do social, tornando-o apto a perseguir e adequar-se à realidade. Os direitos da personalidade, assim, só encontram espaço de ser quando pensado a partir do princípio da dignidade da pessoa que permite adequar às mudanças condicionadas pelo advento de novas tecnologias, por considerar que devem proteger os valores e as pessoas e não uma perspectiva abstrata.

3 TUTELA DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE

O advento da “sociedade da informação”, como acima descrito, inevitavelmente fez com que o direito à imagem ganhasse uma proporção um pouco maior e mais relevante, visto que cada vez mais a exposição tem sido cultuada, além de que o uso da imagem tem sido ferramenta relevante para o marketing, principalmente com advento dos “*influencers*” nas redes sociais.

Vale pontuar que direito à imagem, mesmo sendo um direito de personalidade, não é absoluto, podendo haver flexibilizações. Como explica o relator Carlos Eduardo Richinitti, na apelação Cível nº 50164109320178210001, da Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS:

[...] 1. Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na lei fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à imagem. [...]

Dessa forma, a imagem ela como um direito de personalidade deve ser preservada, mas isso por si só não quer dizer que nunca possa ser utilizada para outras finalidades, desde que consentidas pelo autor. Analisando especificamente essa questão, o código civil brasileiro em seu artigo 20 a seguinte disposição:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Portanto, fica claro que a imagem pode ter uma destinação para diversos fins, desde

que o dono da imagem de autorização direta. O uso da imagem de uma pessoa depende do consentimento dela, devendo ser referido a ele o direito de autorizar ou não a captação de sua imagem, como o posterior uso. A proteção desse direito está exatamente na possibilidade de oposição ao uso indevido da imagem, cabendo apenas ao dono da imagem, e somente a ele, decidir como esta será utilizada. Entretanto, como explica Filipe Medon (2021, p.255), vale ressaltar que esse consentimento por si só não é intransponível, já que em artigo explica que a pode haver a utilização da imagem de uma pessoa nos casos de isto ser necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Ademais, vale pontuar que o próprio Artigo 20 traz a questão patrimonial do direito à imagem, explicando que caberá a indenização, quando houver atentado à honra, a boa fama e a respeitabilidade, além de que quando for usada para fins comerciais. Ou seja, a própria lei brasileira prevê a possibilidade pecuniária do uso da imagem, sem que no entanto haja afronta ao direito de personalidade. O aproveitamento da imagem é um fenômeno intrínseco do mundo em que estamos inseridos, especialmente no que se refere a atividades publicitárias, onde nos últimos anos tem gerado relevante retorno financeiro, principalmente com advento das redes sociais. Nesse caso, procura-se que os consumidores associem a qualidade do produto ou serviço a determinada pessoa que está promovendo o produto (DE OLIVEIRA FESTAS, 2009, p.89).

Ocorre que, apesar da possibilidade de aproveitamento patrimonial da imagem de uma pessoa, não quer dizer que ela está renunciando seu direito, nem muito menos que sua imagem deve ser utilizada indiscriminadamente. Nesses casos há uma transmissibilidade e disponibilidade limitada aos termos do contrato, que não pode ser abusivo e que deve respeitar a honra e a moral daquela pessoa, do contrário há possibilidade que indivíduo busque a proteção de seu direito judicialmente. É exatamente o que explica, Gustavo Fortunat D'Amico:

Do mesmo modo, o direito de imagem visa tutelar a qualificação que a pessoa confere à sua própria imagem de acordo com a sua verdade pessoal, subjetiva e, também, do reflexo dessa imagem perante a sociedade. Esse direito só pode ser utilizado por terceiros se autorizado por seu titular e, qualquer violação a ela pode ocasionar prejuízos morais e materiais quando reclamados judicialmente. (D'AMICO, 2021, p.83)

A flexibilização do direito à imagem, portanto, permite o seu uso para fins diversos, desde que possua plena autorização de seu dono, podendo ter um teor patrimonial. Essa flexibilização, entretanto, é limitada, devendo preservar a honra e a moral da pessoa a qual se refere, do contrário sendo passível de pleito processual. É importante acrescentar que segundo

a súmula 403 do STJ “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” Ou seja, a mera divulgação de imagem sem autorização é problemática por si só, gerando uma possibilidade de indenização, não precisando ser comprovado o dano efetivo causado.

Até aqui, apenas apresentamos a perspectiva de aproveitamento da imagem de um indivíduo vivo, que pode expressar suas vontades e decidir o que será feito com ela. Entretanto, o caso que esse artigo se propõe a analisar é referente ao aproveitamento de imagem de pessoas mortas. É possível que, mesmo falecida, a imagem de uma pessoa ainda seja relevante e influente, sendo capaz de muito proveito econômico. Nesse caso, alguns questionamentos surgem: Seria possível esse aproveitamento? Quem é responsável por decidir sobre a imagem do morto? Quem pode usufruir do patrimônio construído?

No que se refere ao primeiro questionamento, há uma resposta positiva, advinda principalmente de alguns casos relevantes que trazem essa pauta, como o da Carrie Fisher¹, que morreu em 2016 e protagonizou cinco filmes da saga “Star Wars” como a Princesa Leia, entretanto, no último filme da saga em 2019 os diretores resolveram que ela iria aparecer no filme “A Ascensão Skywalker”. Isso foi possível com a utilização de efeitos para construção da face, bem como alterações na história para que a aparição da Princesa Leia fizesse sentido. Ademais a filha de Carrie Fisher, Billie Lourd, que deu a autorização para que a imagem da mãe pudesse ser utilizada.

É realmente intrigante a possibilidade que a tecnologia traz de eternizar um indivíduo para além de sua vida terrena, ao mesmo tempo que pode ser problemático. Isso porque no caso de Carrie Fisher, sua imagem seria utilizada para um filme que já havia participado diversas vezes, além de estar consolidada no imaginário do público como uma personagem relevante. A continuidade do uso de sua imagem seria aplicada a um propósito coerente. Entretanto, há casos em que a imagem do morto pode não ser utilizada de forma condizente ao que ele era ou aos seus princípios, ou que fere diretamente sua honra e memória.

Vale brevemente pontuar que essa proteção ao uso da imagem não se aplica somente a pessoas públicas, que possuem suas imagens constantemente divulgadas, mas também e principalmente a pessoas normais, que vivem seu cotidiano em tanta exposição.

¹ Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/noticia/como-sera-o-retorno-de-princesa-leia-star-wars-apos-morte-de-carrie-fisher/> Acesso em: 12 dez. 2022.

Exemplificamos esse fato com o caso do processo nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013 em que a Companhia Olsen de Tratores Agro Industrial, de Caçador (SC), foi condenada a indenizar um supervisor de controle de qualidade, em razão da utilização indevida da sua imagem no site da empresa na internet. Entretanto, não houve autorização expressa do empregado para o uso da imagem, que tinha manifesta finalidade comercial². Nesse caso, o funcionário ainda estava vivo, mas é uma exemplificação relevante no que diz respeito à relevância da proteção à imagem não apenas de pessoas públicas.

Há também outro caso abordado no processo de nº 0119610-47.2017.8.19.0038, analisado pela Desembargadora Denise Nicoll Simões, onde uma criança de 10 anos que foi atingida por uma retroescavadeira vindo a óbito, teve expostas fotos de seu cadáver em rede social por uma técnica de enfermagem do Hospital em que foi socorrida. Sendo uma clara perturbação ao direito de imagem da criança morta, bem como violação direta à preservação de sua memória. Não há aqui uso da imagem para proveito econômico, mas a divulgação indevida, foi suficiente para que houvesse movimentação judicial para proteção do direito da criança.

No caso em questão foi reconhecido aos pais a legitimidade em requerer a proteção do direito à imagem da criança morta, e assim, entra-se no segundo questionamento realizado, sobre quem seria legitimado para pleitear em favor do morto. Sendo exatamente o que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 20 do Código Civil: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” Há, portanto, clara preocupação do legislador com a proteção da imagem após a morte, compreendendo a real possibilidade desse uso, evitando assim arbitrariedades e incoerências em relação a divulgação da imagem do morto. Gustavo Fortunat D’Amico (2021, p.90), explica que: “isso se dá, justamente, para evitar que a imagem construída em vida pela pessoa possa ser afetada por usos posteriores, razão pela qual ocorre a inclusão dos herdeiros como legitimados a representar o de cujus quanto às violações que venha sofrer.”

Nessa toada, também coaduna Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 192):

Por outro lado, malgrado os direitos da personalidade, em si, sejam personalíssimos (direito à honra, à imagem etc.) e, portanto, intransmissíveis, a pretensão ao direito de exigir a sua reparação pecuniária, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores, nos termos do art. 943 do Código Civil. [...]

² Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/supervisor-ser%C3%A1-indenizado-por-uso-n%C3%A3o-autorizado-de-imagem-em-site-da-empresa> Acesso em: 20 dez. 2022.

Sendo esse também o posicionamento encontrado na jurisprudência com o Resp 521697 RJ 2003/0053354-3:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade.

Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula.

Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postulare indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.

Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Segundo recurso especial das autoras não conhecido.

Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Brasil, 2006) (sublinhado acrescido)

E é consolidado pela Súmula nº 642 do STJ que diz: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.”

Tratando especificamente no que se refere ao usufruto dos apurados patrimoniais trazemos a decisão do STJ que diz que "O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima" (RSTJ, vol. 71/183). Dessa forma, assim como os herdeiros estão legitimados a entrar com a ação, também é legítimo que usufruam do patrimônio gerado.

Assim, cabe aos herdeiros a tutela do legado do morto, de forma a autorizar previamente seu uso por terceiros (D'AMICO, 2021, p.96) em defesa do legado deixado, da imagem construída e em respeito aos princípios defendidos pelo morto. E aqui entra-se numa questão interessante, advinda do avanço tecnológico que se vive, que é exatamente a dilatação da fama de alguém durante o tempo mesmo após sua morte, de forma a gerar não apenas continuidade de seu “trabalho” de diversas formas, como também de construir patrimônio mesmo sem sua presença física, apenas com o legado deixado no imaginário social. E nesse ponto há o grande perigo do aproveitamento de terceiros dessa realidade para se aproveitar do patrimônio - relativo a sua imagem - construído pelo de cujus e de alguma forma perpetuar o enriquecimento às custas do falecido.

Nessa toada vale, por fim, ainda analisar o tipo de responsabilidade que recai sobre quem ofende a imagem do morto. Levando em consideração o Código Civil de 2002, a regra geral estabelecida nos artigos 186 e no 927 é de uma responsabilidade subjetiva, realizada por ato próprio de uma pessoa (CAVALLARO FILHO, 2012, p.8). A responsabilidade objetiva, portanto, se configura quando há disposição direta da lei ou se ou a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Como não há nenhuma lei específica tratando da objetividade de responsabilidade no uso indevido da imagem de um indivíduo vivo ou morto, pode-se entender pela subjetividade. É exatamente o que se encontra no caso analisado pelo Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima, em 2009, AC 70025752866, relativo a criação de uma comunidde virtual no Orkut, com o nome da autora do processo, com o objetivo de humilhá-la. Após diversas tentativas de solução da questão diretamente com os provedores do site, entrou-se com uma ação e obteve a reparação dos danos morais sofridos com a exposição indevida de sua imagem. Há nessa decisão a seguinte explicação:

[...] O google, como administrador do site de relacionamentos orkut, em que armazena informações postadas por seus usuários, não responde pelo respectivo conteúdo, pois não está obrigado a promover monitoramento prévio a respeito. Contudo, havendo denúncia de abuso, por parte do usuário, tem o dever de remover perfil manifestamente falso e capaz de gerar danos morais. Conduta omissiva e culposa que corresponde à prestação defeituosa do serviço, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se poderia esperar. 3. Danos morais in re ipsa, que decorrem dos fatos narrados e demonstrados nos autos. Apelo provido. (grifo nosso)

Outro caso interessante, com temática próxima ao anterior, analisado pelo Desembargador Arthur Eduardo Ferreira, AC 2007.001.523346, traz a seguinte disposição:

direito civil e do consumidor. Internet. Site de relacionamentos: orkut.com. Provedor de hospedagem. Inexistência de relação de consumo em relação aos usuários que acessam páginas criadas por outros usuários. Responsabilidade fundada na teoria subjetiva. Culpa do provedor de hospedagem não demonstrada. Responsabilidade exclusiva do criador da página. [...] Impossibilidade de controle, pelo provedor de hospedagem, do conteúdo das páginas. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, somente mediante a demonstração de culpa do provedor de hospedagem é que seria possível imputar-lhe o dever de indenizar. (grifo nosso)

Aqui especificamente se apresenta a realidade dos sites de redes sociais, que por si só não tem como controlar tudo que os seus usuários fazem, sendo diretamente do usuário infrator a responsabilidade de indenizar, no caso de algum ilícito. Entretanto, a responsabilidade poderá recair sobre o site se, mesmo com a solicitação da vítima de solução da questão e remoção do conteúdo, não atender os padrões mínimos de segurança que poderia oferecer, configurando a

culpa e podendo ser responsabilizado. De toda forma, a análise da culpa subsiste, tornando a responsabilidade subjetiva.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a tecnologia tem a cada dia proporcionado alterações relevantes na vida dos indivíduos, inclusive trazendo discussões que anteriormente não tinham tanta relevância ou que até mesmo poderiam estar fora do escopo de análise. Hoje com o desenvolvimento massivo de novas ferramentas, meios de comunicação e até mesmo uma maior exposição de informações há novas questões que precisam ser analisadas pelo direito e trazer soluções coerentes, de forma a preservar os direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos da personalidade.

Isto se diz porque na sociedade da informação novas dinâmicas sociais foram condicionadas, à exemplo da superexposição das pessoas nas redes, o que possibilita a formação de personalidades digitais, as quais correspondem ao conjunto das informações pessoais que os indivíduos disponibilizam nas redes. Essa realidade desponta desafios e questionamentos que impedem uma interpretação estanque do direito civil e dos seus institutos.

Sabendo-se disso, coube perceber que a disciplina dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro foi pensado sob a égide do movimento de constitucionalização do direito e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual seu centro de proteção corresponde à integralidade humana, aos aspectos da personalidade humana. Por isso, deve ser interpretado à luz desse princípio, sendo o seu conteúdo definido a partir do caso concreto.

Pensando esse panorama na realidade do virtual, tem-se a necessidade de abandonar noções apriorísticas e abstratas acerca da personalidade para que se compreenda no seu escopo as novas situações jurídicas condicionadas pela relação entre sociedade e novas tecnologias da informação. A dignidade humana enquanto fundamento maior dos direitos da personalidade impõe uma interpretação transversal que enxergue o corpo eletrônico como elemento ao alcance da sua proteção.

O direito à imagem se destaca nesse contexto, visto que cada vez mais o uso da imagem tem sido constante, não apenas pela frequente divulgação de imagens em redes sociais, como também o aproveitamento da influência da imagem de algumas pessoas para promoção de propagandas, marketing e conseqüentemente um retorno patrimonial. Apesar da compreensão

dos direitos da personalidade como absolutos e intransmissíveis, podem excepcionalmente ser relativizados, mantendo-se inevitavelmente um limite. Entretanto, a discussão fica um pouco mais complicada quando se fala já do uso da imagem de falecidos, já que com a morte cessa a personalidade.

Do estudo feito pode-se observar que há sim a possibilidade de utilização da imagem do morto após sua morte, inclusive com aproveitamento econômico, entretanto não se exige dessa realidade a necessidade de se preservar a honra do morto no que diz respeito ao uso coerente ao que sua imagem será atrelada, cabendo portanto a família, de forma legítima, decidir como a imagem do morto poderá ser utilizada, bem como mover ação em caso de uma possível violação. Vale ressaltar que nesse caso, assim como a violação a imagem do indivíduo vivo, trata-se de uma responsabilidade subjetiva do ofensor, devendo este comprovar a culpa ou o dolo. O aproveitamento econômico recai aos herdeiros, invocando o direito de sucessão.

Dessa forma, entende-se que há clara possibilidade de utilização da imagem de um indivíduo após sua morte, desde que respeitados os limites mínimos de coerência no uso e respeito ao morto, sabendo-se que quaisquer possíveis violações estão sujeitas a indenização. Esta afirmação é mais evidente quando se considera os efeitos da virtualidade, os quais estão atrelados à perenidade pela inserção da imagem nas redes.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251, 2021.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. A hipere Exposição pessoal e o direito ao esquecimento e à intimidade. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v.8, n.1, p.22-42, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

DE OLIVEIRA FESTAS, David. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e "inter vivos"**. Coimbra Editora, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.8, n. 31, 2005, p.51-70.

RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, p.1-17, 2017.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

D'AMICO, Gustavo Fortunat. Ressurreição Digital. **Instituto Observatório do Direito Autoral - IODA**. Curitiba, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

BRASIL.. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Civil e processual. Recurso Especial n. 521697- RJ. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. **Diário da Justiça**. Brasília, 20 de março de 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), AC 70025752866. Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. 18/06/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), AC 2007.001.523346. Rel. Des. Arthur Eduardo Ferreira, j. 16/01/2008.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. Responsabilidade Civil Por Violação À Imagem Nas Mídias Sociais. **Revista Intellectus**, 2012.